



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10725.000492/2010-00</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.138 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de dezembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANA PAULA PEÇANHA PASSOS BRANDÃO                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE CURSO DE IDIOMAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Impossibilidade de dedução pela falta de previsão legal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação de saques em conta salário para quitação de despesas em espécie.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos

argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar apenas a glosa de dedução indevida de despesas médicas.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 72 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi exigido o imposto suplementar, relativo ao ano-calendário 2008 de R\$4.627,66, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

A contribuinte, às fls. 03 a 04, impugna tempestivamente o lançamento.

1 - Dedução indevida com Despesas de Instrução

O valor da infração de R\$ 3.444,58 se refere a despesas próprias da contribuinte junto a Sociedade Universitária Gama Filho (R\$ 2.946,00) e com seu filho e dependente Matheus Passos Gregório (R\$ 1.421,23), conforme comprovantes em anexo.

## 2 – Dedução indevida com despesas médicas

Argumenta que as despesas são próprias da impugnante e de seu filho e dependente Matheus.

Anexa os comprovantes das despesas médicas e argumenta que: “quanto aos recibos dos profissionais de pessoa física os valores foram pagos em espécie, segue extratos dos últimos 6 meses/2008, pois a referida conta é conta salário e não possuo cheque, realizo apenas saque p/pgtº. Segue também a solicitação do extrato dos seis meses anteriores de 2008, mas a previsão de entrega de tais extratos é para o dia 01 de julho de 2010.

Saliente-se que até a presente data não foram anexados os referidos extratos da conta salário da impugnante.

...

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

São dedutíveis como despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativos à educação do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A despesa com aulas de idioma estrangeiro é indedutível por falta de previsão legal.

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2014 (AR e-fls. 80), o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2014 (protocolo e-fls. 83/93), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a despesa com FBF Campos Idiomas Ltda. no valor de R\$1.421,00 não é tributável e as despesas com instrução estão comprovadas nos autos desde a impugnação.

b) as despesas médicas estão ora comprovadas nos autos através da juntada dos extratos de sua conta salário (e-fls. 85 e ss.) e fazia pagamentos em dinheiro por não possuir cheques, além do fato de alegar utilização de saldo de saques de meses anteriores em algumas competências.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$1.421,33 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$9.404,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

### **Dedução indevida de despesas com instrução**

Relativamente às despesas com instrução, de acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal:

...

*Valor informado na Declaração pela contribuinte: R\$ 1.421,23.*

*Motivo: Despesa não dedutível na declaração de ajuste anual do IRPF/2009, por ausência de previsão legal para a sua dedução como despesa com instrução."*

...

A contribuinte requer seja considerado como despesa com instrução os pagamentos efetuados a FBF Campos Idiomas Ltda. no valor de R\$ 1.421,23 relativos a seu filho Matheus.

O art. 40 da Instrução Normativa IN SRF nº 15, de 06/02/2001, assim dispõe:

*Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:*

*(...)*

*V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;*

Tem-se, assim, expressamente vedada a dedução de despesas com cursos de língua estrangeira, devendo ser mantida a glosa da dedução com despesas de instrução.

#### **Dedução indevida de despesas médicas**

Com relação à dedução de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

*(...)*

O motivo da glosa foi: *“tendo sido regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos, com relação aos valores informados a título de despesas médicas na declaração de ajuste anual do IRPF/2009.”*

Na impugnação a interessada argumenta que os pagamentos às pessoas físicas foram efetuados em moeda corrente nacional, uma vez que sua conta bancária junto ao Banco Santander, é “conta salário”, não lhe sendo disponibilizado cheques. Anexa os extratos da referida conta relativos aos meses de julho a dezembro/2008, tendo solicitado (protocolo em fl. 39) os extratos relativos aos meses de janeiro a junho de 2008. Até a presente data, os mesmos não foram juntados aos autos.

Analisando os extratos bancários (julho a dezembro/2008) e os recibos apresentados, verifica-se que devem ser aceitas como comprovadas as seguintes despesas médicas:

...

Portanto, o montante de R\$ 4.041,00 deve ser restabelecido como dedução a título de despesas médicas.

...

Ora, não há dúvidas de que a glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução deve ser mantida, como acima esclarecido pela DRJ. Mas apresentando junto ao recurso os extratos de sua conta corrente salário (e-fls. 85 e ss.), provas aceitas em relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, a contribuinte demonstra saques condizentes para pagamentos em espécie de suas despesas

médicas ao longo de todo o ano calendário em questão, o que era questionado em Notificação de lançamento e mantido pela primeira instância.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal, mantendo a glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução e afastando a glosa restante a título de dedução indevida de despesas médicas.

### **Conclusão**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar apenas a glosa de dedução indevida de despesas médicas.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima